



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.015667/98-71  
Recurso nº : 129.827  
Acórdão nº : 204-00.492

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>02</u> / <u>06</u> / <u>06</u> VISTO
--

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : RISA COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>02</u> / <u>06</u> / <u>06</u>  VISTO
--

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

INTEMPESTIVIDADE. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RISA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10880.015667/98-71  
Recurso n<sup>o</sup> : 129.827  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-00.492

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/11/95
<i>Bianca</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : RISA COMERCIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da primeira instância que a seguir transcrevo:

*O contribuinte acima identificado apresentou manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório às fls. 177/184 que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada.*

*2 O pedido foi indeferido pela DERAT-SÃO PAULO pelos seguintes motivos, dentre outros:*

*2.1 Ocorreu decadência do direito de restituição para os pagamentos de PIS e de FINSOCIAL efetuados até 24/06/1993;*

*2.2 A partir da edição da Lei n<sup>o</sup> 7.691/88 não mais subsiste o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição para o PIS;*

*2.3 Descabe restituição de valores pagos de PIS calculado à alíquota de 0,65% sobre Receita Operacional (que coincidiu com o faturamento), com base nos Decretos-lei n<sup>o</sup> 2.445/88 e 2.449/88, uma vez que o valor é menor do que aquele calculado à alíquota de 0,75% sobre o faturamento, com base na Lei Complementar n<sup>o</sup> 7/70;*

*3 Na manifestação de inconformidade às fls. 202/210 o contribuinte alegou, fundamentalmente, que:*

*3.1 O termo a quo para contagem do prazo decadencial de 5 anos para pedir a restituição/compensação dos valores de PIS é, na pior hipótese, a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido, ou seja, a data da publicação da Resolução do Senado Federal n<sup>o</sup> 49/95;*

*3.2 Às iterativas decisões do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, a Secretaria da Receita Federal respondeu com a Instrução Normativa n<sup>o</sup> 31/97, unificando o seu entendimento acerca da questão da semestralidade;*

*3.3 A Secretaria da Receita Federal elaborou o Parecer Cosit n<sup>o</sup> 58/98, unificando e consolidando seu entendimento acerca da decadência do direito de pleitear a restituição;*

*4 Finalmente, requer que seja reformado o decisum, para reconhecer o crédito apresentado à compensação.*

*5 É o relatório.*

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação da contribuinte, ementando, assim, sua decisão:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do fato gerador: 31/07/1988, 31/08/1988, 30/09/1988, 31/10/1988, 30/11/1988, 31/12/1988, 31/01/1989, 28/02/1989, 31/03/1989, 30/04/1989, 31/05/1989, 30/06/1989, 31/07/1989, 31/08/1989, 30/09/1989, 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989, 31/01/1990,*

*124/11*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.015667/98-71  
Recurso nº : 129.827  
Acórdão nº : 204-00.492

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 04/11/05
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995

*Ementa: PIS - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.*

*PIS - PRAZO DE PAGAMENTO - Desde a edição da Lei n.º 7691, em 15.12.88, o prazo para pagamento deixou de ser o de seis meses, contados do fato gerador.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/08/1989 a 29/02/1992*

*Ementa: FINSOCIAL - PRECLUSÃO - Não tendo sido devolvidas, a este órgão julgador, questões referentes ao FINSOCIAL, é de se considerar não contestado o entendimento esposado no Despacho Decisório com relação à citada contribuição (aplicação analógica do art. 17 do Decreto nº 70.235/72). Solicitação Indeferida"*

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 24/03/2005, fl. 246 - verso, e, discordando da decisão de primeira instância, interpôs, em 29/04/2005, Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 250/275), reiterando os argumentos da peça impugnatória.

Foi apenso ao presente processo o de nº 13807.000449/2004-66 versando sobre a compensação dos créditos, hora em análise, com débitos do PIS, Cofins, IRPJ - Lucro Presumido, CSLL e IRPJ- Estimativa Mensal, sendo que os débitos relativos à CSLL e ao IRPJ foram transferidos para os processos de nº 19515.001059/2005-66 e 19515.001060/2005-91 (auto de infração).

É o relatório.

138/11



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.015667/98-71  
Recurso nº : 129.827  
Acórdão nº : 204-00.492

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/11/05
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 246 - verso, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 24/03/2005 (quinta-feira). O prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 28/03/2005 (segunda-feira), já que o dia 25/03/2005 (sexta-feira) foi feriado da paixão. Completou-se, pois, o interstício em 26/04/2005, terça-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 250, somente no dia 29/04/2005, sexta-feira. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

  
NAYRA BASTOS MANATTA